

grupo **Força Açoreana SA**

**Exmo. Senhor Deputado  
Flavio Soares**

Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Parlamentares, Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Horta

**Assunto:** Contributo formal da Força Açoreana S.A. no âmbito do Projeto de Decreto  
Legislativo Regional n.º 30/XIII/1.º — Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores

**Ponta Delgada, 24 de novembro de 2025**

Exmo. Senhor Presidente,

A Força Açoreana, S.A., na qualidade de promotora privada de projetos de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis com armazenamento em baterias (PV + BESS) em seis ilhas do arquipélago, vem, com o devido respeito, apresentar à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o seu contributo técnico-jurídico relativamente ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII/1.º.

O documento anexo, intitulado “**Posição Formal e Contributo Jurídico-Técnico sobre o Projeto de DLR n.º 30/XIII/1.º — Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores**”, visa colaborar construtivamente com o processo legislativo, identificando aspetos do diploma que, no entender da Força Açoreana, carecem de revisão antes da sua apreciação em plenário.

Em particular, sublinha-se a necessidade de:

- **inclusão dos sistemas híbridos e de armazenamento (PV + BESS)** na ordem de mérito das energias renováveis;
- **criação de um regime tarifário transparente e equitativo** aplicável a todos os operadores; e
- **introdução de disposições transitórias** que assegurem a continuidade e a segurança jurídica dos projetos já em curso ao abrigo do regime vigente.

A Força Açoreana reitera a sua total disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que a Comissão entenda convenientes, bem como para participar em futuras audições ou consultas que contribuam para um enquadramento legislativo moderno, competitivo e sustentável para o setor energético açoriano.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,



**Anton Ebersberg Self**  
Diretor Geral

## **1. FORÇA AÇOREANA S.A.**

Ponta Delgada, 24 de novembro de 2025

**Aos Excelentíssimos Senhores:**

**Deputado Flavio Soares** – Presidente  
**Deputada Ana Jorge** - Relatora  
**Deputada Joana Pombo Tavares** – Secretaria  
**Deputada Cristina Calisto** - Membro  
**Deputado Russel de Sousa** – Membro  
**Deputado José Paulo Sousa** – Membro  
**Deputado Francisco Gaspar** – Membro  
**Deputada Sabrina Furtado** – Membro  
**Deputado Berto Messias** – Membro  
**Deputado Lubelio Mendonca** – Membro  
**Deputado Luis Soares** – Membro  
**Deputado Joao Mendonca** – Membro  
**Deputado Pedro Neves** – Membro  
**Deputado Pedro Pinto**

e aos demais Membros da

**Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**Assunto:**

**Posição Formal e Contributo Jurídico-Técnico sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII/1.º – Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores**

---

### **1.1 1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE DA FORÇA AÇOREANA S.A.**

A Força Açoreana S.A., submete a presente pronúncia à Comissão Parlamentar, na continuidade e ampliação do documento “*Breves Comentários aos Artigos 53.º e 114.º*” apresentado em agosto de 2025, que se junta em anexo para facilidade de referência.

A Força Açoreana é um **promotor privado açoriano de energias renováveis**, que, desde 2021, se encontra a desenvolver sete projetos de **sistemas híbridos** de energia **fotovoltaicos com armazenamento em baterias (PV + BESS)**, distribuídos por seis ilhas — **São Miguel (dois projetos), Terceira, Pico, Faial, São Jorge e Santa Maria**.

Os projetos da Força Açoriana estão a ser desenvolvidos ao abrigo do **Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 25 de março de 1996 (“DLR 15/96/A”)**, diploma que ainda rege o

sistema elétrico regional, e tem enquadramento no **Artigo 132.º<sup>1</sup>, n.º 5, do Regulamento Tarifário da ERSE** (Regulamento n.º 1218/2025, de 7 de novembro).

O estágio de desenvolvimento dos projetos é o seguinte:

- **Licenças de produção:** sete pedidos submetidos à **Direção Regional de Energia (DREN)**;
- **Contratos de compra e venda de energia (PPA):** solicitações formais apresentadas à **EDA S.A.**;
- **Aprovações tarifárias:** duas submissões já efetuadas à **ERSE**, ao abrigo do artigo 132.º, n.º 5, do Regulamento Tarifário e uma terceira em preparação;
- **Ligações à rede:** sete condições de interligação assinadas com a **EDA S.A.**;
- **PIPs (Pedidos de Informação Prévia):** seis aprovados e o de **Vila do Porto** em fase final.

Quando em operação, os projetos híbridos da Força Açoreana deverão representar cerca de **11 % da produção total de eletricidade dos Açores**, integralmente proveniente de fontes renováveis — constituindo a **maior contribuição privada individual** para a descarbonização regional.

---

## 1.2 2. CONTEXTO E URGÊNCIA

Segundo é do nosso conhecimento, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tenciona **reunir-se novamente no início de dezembro de 2025** para concluir o seu parecer sobre o Projeto de DLR n.º 30/XIII/1.º e remetê-lo ao plenário antes do final do ano.

Reconhecemos o mérito da iniciativa de atualização do enquadramento legal; todavia, **a redação atual do Projeto de DLR tende a consolidar a posição dominante da EDA S.A. e da sua subsidiária EDA Renováveis**, em detrimento dos produtores privados e do interesse público.

A sua aprovação **tal como se encontra configurada seria regressiva**, reduzindo o potencial de penetração renovável, desincentivando investimento privado e contrariando os princípios do mercado interno de energia da União Europeia e da legislação portuguesa.

A urgência é evidente: a **entrada em vigor imediata**, sem cláusulas transitórias, colocará em risco projetos em curso — inclusive os nossos — desenvolvidos sob o regime legal vigente desde 1996.

---

## 1.3 3. CONCENTRAÇÃO ESTRUTURAL E LIMITAÇÕES DE MERCADO

A **EDA S.A.** mantém-se um operador verticalmente integrado:

---

<sup>1</sup> Anterior artigo 129.º.

- **Operador de transporte e distribuição;**
- **Fornecedor de energia ao retalho; e**
- **Acionista maioritário (99,68 %) da EDA Renováveis S.A., principal produtora regional de energia renovável.**

A **Região Autónoma dos Açores (RAA)** detém **50,1 %** do capital da EDA S.A. e exerce a tutela setorial por via da **DREn**. Os restantes **49,9 %** pertencem ao **Grupo Bensaude** e à **EDP – Energias de Portugal**, ambos grupos económicos de relevo nacional.

Esta estrutura — em que o regulador é simultaneamente proprietário e beneficiário — **deixa muito pouco espaço à concorrência efetiva**. A DREn licencia os projetos da EDA Renováveis; a ERSE fixa tarifas com base em informação fornecida pela EDA S.A.; e a própria RAA arrecada dividendos provenientes da entidade que regula.

O resultado é um **mercado fechado**, caracterizado por morosidade nos licenciamentos, prioridades de despacho pouco transparentes e ausência de um **regime tarifário claro para serviços de armazenamento e geração híbrida**.

---

#### 1.4 4. AUSÊNCIA DE SALVAGUARDAS TRANSITÓRIAS

O Projeto de DLR **não contém qualquer disposição transitória** que proteja direitos e procedimentos iniciados ao abrigo do **DLR 15/96/A**.

Tal omissão viola o **princípio da proteção da confiança legítima**, corolário do princípio do Estado de Direito consagrado no **artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa**, e contemplado no artigo 10.º, n.º 2, do **Código do Procedimento Administrativo**.

Sem esta salvaguarda, projetos legalmente em curso — com interligações assinadas, PIPs aprovados e processos tarifários pendentes — ficariam sem amparo jurídico, afastando investimento e capacidade técnica privada da região.

---

#### 1.5 5. OMISSÃO DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO (BESS) E DOS SISTEMAS HÍBRIDOS NA ORDEM DE MÉRITO

O projeto de DLR mantém a listagem das fontes de energia por tipo (geotérmica, hídrica, eólica, solar, resíduos), **omitindo o armazenamento e as combinações híbridas**.

Essa omissão contraria:

- Os preceitos da **Diretiva (EU) 2023/2413 – RED III**, designadamente o disposto no artigo 3.º e 15.º, quanto à necessidade de integração por parte dos Estados-Membros do armazenamento para garantir flexibilidade do sistema e da simplificação dos procedimentos de autorização;
- Entre outros, os **artigos 1.º e 6.º do Regulamento (EU) 2019/943**, que determina o acesso não discriminatório de sistemas de armazenamento; e
- O **artigo 6.º da Diretiva (EU) 2019/944**, que assegura tratamento equitativo entre atividades energéticas comparáveis.

Ora, num momento em que, precisamente a nível do governo central, se encerra uma consulta pública com o propósito de auscultar os interessados quanto à transposição da Diretiva RED III, é com extremo espanto e preocupação que se constata que o Projeto de DLR, ao arrepio das diretivas e regulamentos comunitários que a deveriam informar, omite por completo o armazenamento e a hibridização.

Outras regiões ultraperiféricas já adotaram soluções exemplares:

- **Madeira:** atualização de 2023 ao regime da EEM/ARM introduziu remuneração regulada para serviços de armazenamento;
- **Ilhas Canárias:** o **Real Decreto 1183/2020** reconhece expressamente os sistemas híbridos PV + BESS e reserva capacidade via leilões competitivos;
- **Córsega:** o **PPE 2023-2033** francês impõe a hibridização nas zonas não interligadas;
- **Creta (Grécia):** a **Lei 4414/2016** concede prioridade de ligação e remuneração prémio a centrais híbridas.

O modelo açoriano, ao excluir o armazenamento e as soluções híbridas do ordenamento de mérito, **reproduz uma assimetria injustificável**, beneficiando apenas a EDA S.A., que utiliza infraestruturas BESS financiadas por fundos da UE sem qualquer custo próprio.

---

## 1.6 6. TRATAMENTO DESIGUAL DOS ATIVOS BESS

As unidades BESS da EDA serão financiadas através de fundos **FEDER**, operando **fora de qualquer enquadramento tarifário**, sem o benefício da abertura à concorrência, com regras de adjudicação e implementação pouco claras ou transparentes e prestando serviços de rede sem remuneração explícita.

Os produtores privados, contudo, são obrigados a:

- Obter aprovação tarifária da **ERSE**; e
- Suportar integralmente o investimento, sem acesso a apoio público.

Esta desigualdade infringe o **artigo 107.º do TFUE** e pode configurar **auxílio de Estado** nos termos das **Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia - 2022**, por utilização de capacidade financiada pela UE em benefício exclusivo de atividades comerciais da EDA.

---

## 1.7 7. PRECEDENTES COMPARATIVOS NA UNIÃO EUROPEIA

**Madeira (EEM/ARM):** adotou-se em 2023 um regime de remuneração de armazenamento acessível a todos os operadores, garantindo transparência e neutralidade concorrencial.

**Ilhas Canárias (Espanha):** a CNMC supervisiona a afetação de capacidade híbrida para evitar viés a favor do incumbente.

**Córsega (França):** a EDF SEI é obrigada a integrar armazenamento mediante concursos transparentes, com controlo de custos.

**Grécia (Creta e outras ilhas):** a **Lei 4414/2016** assegura a participação de projetos híbridos privados com tarifas prémio e protege as transições de regime.

Estes exemplos demonstram que **o armazenamento e a hibridização são pilares estruturais** da integração renovável em redes isoladas — e que a sua regulamentação deve ser inclusiva e concorrencial.

---

## **1.8 8. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E DE POLÍTICA PÚBLICA**

### **1. Concorrência e neutralidade de mercado:**

A interligação funcional entre DREn, EDA S.A. e EDA Renováveis coloca em causa a abertura do mercado e a livre concorrência.

### **2. Auxílios de Estado e acumulação de apoios:**

A utilização de ativos financiados pela UE sem imputação de custos infringe os **artigos 107.º a 109.º do TFUE**, as **Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia - 2022** e o **Regulamento (UE) 651/2014 (GBER)**.

### **3. Proteção da confiança e continuidade jurídica:**

A ausência de salvaguardas transitórias contraria o princípio da **confiança legítima** consagrado na Constituição Portuguesa e no Código do Procedimento Administrativa, e já várias vezes reiterado pelo TJUE.

### **4. Integração das energias renováveis:**

A exclusão das soluções híbridas da ordem de mérito compromete as metas nacionais previstas na **Diretiva (EU) 2023/2413 – RED III** e no **Regulamento 2018/1999 (Governança da União da Energia)**.

---

## **1.9 9. RECOMENDAÇÕES**

A Força Açoreana S.A. propõe as seguintes alterações antes da submissão do diploma ao plenário:

- 1. Inclusão expressa** dos sistemas de armazenamento e híbridos (PV + BESS, eólica + BESS, geotérmica + BESS) na ordem de mérito;
- 2. Criação de um regime tarifário transparente** para serviços BESS, sob supervisão da ERSE;
- 3. Introdução de disposições transitórias** que salvaguardem todos os processos iniciados ao abrigo do DLR 15/96/A e dos regulamentos nacionais aplicáveis;
- 4. Obrigação de divulgação e imputação de custos** relativos a ativos financiados pela UE operados pela EDA ou suas subsidiárias;
- 5. Criação de um mecanismo consultivo permanente** para participação dos produtores privados na definição do planeamento e nos concursos de capacidade.

#### **1.10 10. COMPROMISSO E EXPECTATIVA LEGÍTIMA**

Os projetos da Força Açoreana contribuem diretamente para o **interesse público regional**, reduzindo o consumo de combustível fóssil importado e melhorando a estabilidade da rede através de soluções híbridas avançadas.

A empresa atuou **em estrita confiança** na estabilidade do regime de 1996 e nas garantias oferecidas pelos órgãos públicos — **Governo Regional, DREn, ERSE e EDA** — quanto à continuidade e transparência dos procedimentos.

Solicitamos, por isso, que a Comissão **reconheça o direito à continuidade** dos projetos em curso e assegure igualdade de condições entre operadores públicos e privados.

---

#### **1.11 11. CONCLUSÃO E APELO**

O Projeto de DLR n.º 30/XIII/1.º constitui um momento decisivo. Se aprovado sem correções, **recentralizará o controlo do setor**, travando a inovação e a integração de energias renováveis.

Os Açores merecem um quadro **transparente, competitivo e tecnologicamente progressista**.

O reconhecimento dos **serviços BESS** e das **soluções híbridas PV + BESS**, aliado a salvaguardas transitórias robustas, garantirá que a transição energética avance de forma inclusiva e sustentável.

Assim, **apelamos respeitosamente à Comissão** para que introduza as alterações recomendadas antes da submissão do diploma ao plenário.

**Com os melhores cumprimentos,**  
**Força Açoreana S.A.**



**Anton Ebersberg Self**

Diretor Geral

C/c: ERSE, AdC e demais entidades